



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 5 de julho de 2023
(OR. en)

11488/23

LIMITE

COLAC 82
POLCOM 147
SERVICES 28
FDI 16

Dossiê interinstitucional:
2023/0260(NLE)

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	5 de julho de 2023
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2023) 432 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo-Quadro Avançado entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Chile, por outro

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2023) 432 final.

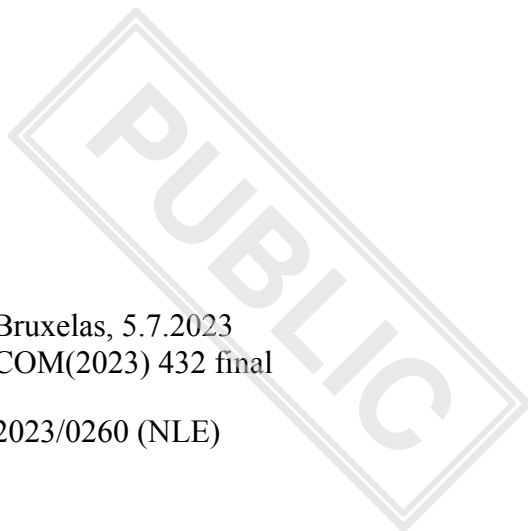
Anexo: COM(2023) 432 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 5.7.2023
COM(2023) 432 final

2023/0260 (NLE)



Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo-Quadro Avançado entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Chile, por outro

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

A proposta em anexo constitui o instrumento jurídico que autoriza a celebração do Acordo-Quadro Avançado entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Chile, por outro (a seguir designado por «AQA»).

Politicamente, o AQA celebrado com a República do Chile («Chile») assinala uma etapa importante na via do reforço do papel da União Europeia na América do Sul, com base em valores universais partilhados, como a democracia e os direitos humanos. O Acordo abre caminho à intensificação da cooperação política, regional e global entre dois parceiros que partilham os mesmos valores. A aplicação do AQA trará benefícios práticos para ambas as Partes, sendo a base para promover os interesses estratégicos mais vastos da União Europeia.

As relações entre a União Europeia («UE») e o Chile assentam atualmente no Acordo de Associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Chile, por outro (a seguir designado por «Acordo de Associação»), que entrou em vigor em 1 de março de 2005 (e que é aplicado a título provisório desde 1 de fevereiro de 2003)¹.

Desde que o Acordo de Associação foi assinado, há 20 anos, o mundo mudou substancialmente. O AQA dá resposta a essas mudanças e aborda os novos desafios mundiais. A atualização do Acordo de Associação surge numa altura em que as sociedades e economias do Chile e da UE se deparam com desafios globais sem precedentes em resultado da invasão russa da Ucrânia. As repercussões da guerra, incluindo a inflação a nível mundial, as perturbações da cadeia de abastecimento e a crise energética, vieram pôr em evidência a necessidade urgente de reforçar laços mutuamente benéficos com aliados fundamentais que partilham as mesmas ideias, a fim de acelerar a transição energética, reforçar as cadeias de abastecimento estratégicas e diversificar as fontes de aprovisionamento.

Em 2006, a Comissão Europeia adotou a estratégia «Europa Global», que moderniza a agenda para a política comercial da UE, procurando aprofundar os acordos comerciais. A UE já celebrou acordos com outros países desta região (acordos comerciais com a Colômbia, o Equador e o Peru, acordo de associação com a América Central) e de outras regiões do mundo, nomeadamente com o Canadá, o Japão, a Nova Zelândia, Singapura e o Vietname.

O Chile assinou 26 acordos de comércio livre com 64 países, incluindo os EUA (2004), a China (2006) e o Japão (2007). Aderiu igualmente à Aliança do Pacífico e à Parceria Transpacífico (atualmente designada por Acordo Global e Progressivo de Parceria Transpacífico).

Na maior parte dos domínios, os acordos internacionais acima referidos são muito mais ambiciosos e abrangentes do que o Acordo de Associação UE-Chile atualmente em vigor. Consequentemente, ambas as Partes manifestaram interesse na modernização do Acordo de Associação a fim de aprofundarem as suas relações políticas e económicas, assim como a cooperação e as trocas comerciais.

Durante uma reunião realizada à margem da Cimeira UE-CELAC, que teve lugar em Santiago em 26 e 27 de janeiro de 2013, os dirigentes da UE e do Chile acordaram em explorar as diferentes possibilidades para modernizar o Acordo de Associação dez anos após a sua entrada em vigor. Em abril de 2015, o 6.º Conselho de Associação UE-Chile aprovou a criação de um grupo de trabalho conjunto sobre a modernização do Acordo de Associação.

¹ *JO L 26 de 31.1.2003, p. 1.*

Esse grupo tinha por objetivo realizar um estudo exploratório que avaliasse o nível de ambição das negociações prospetivas com vista à modernização do Acordo de Associação em todos os domínios. O grupo criou dois subgrupos, um para as questões políticas e de cooperação e a outro para as questões comerciais. Os subgrupos concluíram os seus trabalhos por ocasião da 14.^a reunião do Comité de Associação UE-Chile, que teve lugar em 31 de janeiro de 2017.

Em 13 de novembro de 2017, o Conselho adotou uma decisão que autoriza a Comissão Europeia e o alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança a encetar negociações tendo em vista a celebração de um acordo modernizado com o Chile para substituir o Acordo de Associação².

As negociações tiveram formalmente início em 16 de novembro de 2017, tendo sido realizadas em consulta com o Grupo da América Latina e das Caraíbas do Conselho. O Comité da Política Comercial foi consultado quanto à componente comercial do Acordo. O Parlamento Europeu foi informado do resultado das negociações.

A UE e o Chile concluíram a vertente política das negociações em 9 de dezembro de 2022, em Bruxelas. A modernização do Acordo de Associação UE-Chile atualmente em vigor orienta-se em torno de dois instrumentos jurídicos distintos:

1. O AQA anexo à presente proposta, que prevê: a) um pilar político e de cooperação e b) um pilar de comércio e investimento (incluindo disposições em matéria de proteção do investimento); e
2. um Acordo Provisório sobre o Comércio entre a União Europeia e a República do Chile (ACP), que abrange a liberalização das trocas comerciais e do investimento. O ACP deixará de vigorar logo que o AQA entre em vigor.

O AQA contempla as cláusulas habituais da UE no que se refere aos direitos humanos, ao Tribunal Penal Internacional, às armas de destruição maciça, às armas ligeiras e de pequeno calibre e à luta contra o terrorismo. Engloba ainda a cooperação em domínios como a saúde, o ambiente, as alterações climáticas, a governação dos oceanos, a energia, a fiscalidade, a educação e a cultura, o trabalho, o emprego e as questões sociais, a ciência e tecnologia e os transportes. Abrange também a cooperação judiciária, o Estado de direito, o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, a criminalidade organizada e a corrupção. A parte relativa ao comércio alarga o âmbito do enquadramento comercial bilateral existente, adaptando-o aos novos desafios políticos e económicos globais, assim como às novas realidades da parceria UE-Chile e ao grau de ambição dos acordos comerciais recentemente celebrados e das negociações em curso entre a UE e o Chile.

O Acordo estabelece um enquadramento institucional composto pelo Conselho Conjunto, pelo Comité Conjunto e por subcomités e outros órgãos para assistir o Conselho Conjunto. Prevê um mecanismo para responder ao incumprimento por qualquer das Partes das obrigações que lhe incumbem por força do AQA.

Propõe-se que o ACP seja assinado e celebrado juntamente com o AQA. Uma vez celebrado, o ACP entrará e manter-se-á em vigor até à entrada em vigor do AQA. A presente proposta diz respeito ao instrumento jurídico para a celebração do AQA.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

O AQA é plenamente conforme com a visão global da UE para a sua parceria com a América Latina e as Caraíbas, tal como delineada na Comunicação Conjunta ao Parlamento Europeu e

² JOIN/2017/019 final

ao Conselho da União Europeia intitulada «A União Europeia, a América Latina e as Caraíbas: unir esforços em prol de um futuro comum». Enquadra-se igualmente no programa de trabalho da UE que a Comissão Europeia apresentou para 2023 («Uma Europa mais Forte no Mundo»).

Além disso, a parte relativa ao comércio e ao investimento do AQA está em plena consonância com a estratégia «Comércio para Todos», de outubro de 2015, ancorando a política de comércio e investimento em normas e valores europeus e universais, a par dos interesses económicos fundamentais, dando maior ênfase ao desenvolvimento sustentável, aos direitos humanos, à luta contra a evasão fiscal, à proteção dos consumidores e ao comércio responsável e justo.

O AQA proporciona um enquadramento jurídico abrangente e modernizado para as relações UE-Chile, substituindo o Acordo de Associação em vigor, incluindo qualquer decisão subsequente dos seus órgãos institucionais. Ao longo dos anos, a UE e o Chile celebraram vários acordos setoriais bilaterais, nomeadamente o Acordo sobre o Comércio de Vinhos e o Acordo sobre o Comércio de Bebidas Espirituosas e Aromatizadas (a seguir designados por «Acordos sobre os Vinhos e as Bebidas Espirituosas») sobre o reconhecimento mútuo e a proteção das denominações de vinhos e bebidas espirituosas, assinados em Bruxelas. Os Acordos sobre os Vinhos e as Bebidas Espirituosas, anteriormente anexados ao Acordo de Associação³, são incorporados no AQA.

- **Coerência com outras políticas da União**

O AQA é plenamente coerente com as políticas da União Europeia e não requer da UE qualquer alteração dos seus regulamentos ou normas na mesma matéria, nomeadamente normas técnicas e normas de produtos, normas sanitárias e fitossanitárias, regulamentação em matéria de segurança dos alimentos, normas de saúde e segurança, normas relativas aos OGM, proteção do ambiente ou dos consumidores.

A aplicação do AQA ajudará a UE a alcançar as suas metas no âmbito do Pacto Ecológico, promoverá as transições ecológica e digital justas e inclusivas, nomeadamente contribuindo para a implantação da estratégia Global Gateway, uma vez que contempla um capítulo sobre comércio e desenvolvimento sustentável que o associa aos objetivos gerais da UE em matéria de desenvolvimento sustentável e aos objetivos específicos nos domínios do trabalho, do ambiente e das alterações climáticas.

São ainda anexadas ao AQA e ao ACP declarações conjuntas sobre o comércio e desenvolvimento sustentável, prevendo que, após a entrada em vigor deste último, as Partes iniciem um processo formal de revisão dos aspetos relativos ao comércio e ao desenvolvimento sustentável, a fim de considerar a possibilidade de incorporarem, se for caso disso, disposições adicionais que possam ser consideradas adequadas por qualquer das Partes nesse momento, incluindo no contexto da evolução das respetivas políticas internas e da suas práticas mais recentes em matéria de tratados internacionais. Essas disposições adicionais podem dizer respeito, nomeadamente, ao reforço do mecanismo de aplicação coerciva do capítulo sobre comércio e desenvolvimento sustentável, incluindo a possibilidade de instituir uma fase de verificação da conformidade e o recurso a contramedidas adequadas como último recurso. Sem prejuízo do resultado dessa revisão, as Partes devem ponderar igualmente a possibilidade de consagrar o Acordo de Paris sobre Alterações Climáticas como um dos elementos essenciais dos acordos no futuro.

³ Os referidos acordos foram alterados em 2005, em 2006, em 2009 e, pela última vez, em 2022 (JO C 287/19 de 28 de julho de 2022).

Por último, o AQA salvaguarda plenamente os serviços públicos e garante a plena preservação do direito dos governos a legislar em prol do interesse público, o que constitui um princípio básico subjacente ao AQA.

A cooperação em matéria de I&I é conforme com o Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a Comunidade Europeia e a República do Chile, assinado em setembro de 2002 e que entrou em vigor em janeiro de 2007.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

• Base jurídica

Base jurídica material

A base jurídica material para qualquer decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 6, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do teor do Acordo. Segundo a jurisprudência, se o exame de um ato da UE demonstrar que o mesmo prossegue duas finalidades ou que tem duas componentes e se uma dessas finalidades ou dessas componentes for identificável como principal e a outra apenas acessória, o ato deve assentar numa única base jurídica, a saber, a exigida pela finalidade ou pela componente principal ou preponderante.

Excepcionalmente, se se demonstrar, pelo contrário, que o ato prossegue simultaneamente vários objetivos ou tem várias componentes, indissociavelmente ligadas sem que qualquer delas seja acessória em relação à outra, de modo que sejam aplicáveis diferentes disposições do Tratado, o ato deve assentar nas diferentes bases jurídicas correspondentes (ver, neste sentido, os Acórdãos de 10 de janeiro de 2006, *Comissão/Parlamento e Conselho*, C-178/03, EU:C:2006:4, n.ºs 42 e 43; de 11 de junho de 2014, *Comissão/Conselho*, C-377/12, EU:C:2014:1903, n.º 34; de 14 de junho de 2016, *Parlamento/Conselho*, C-263/14, EU:C:2016:435, n.º 44; e de 4 de setembro de 2018, *Comissão/Conselho (Cazaquistão)*, C-244/17, ECLI:EU:C:2018:662, n.º 40).

No caso em apreço, o AQA prossegue dois objetivos principais e tem duas componentes principais que se inserem no âmbito da política comercial comum, dos transportes e da cooperação económica, financeira e técnica com países terceiros. A base jurídica da decisão proposta deve, por conseguinte, assentar nos artigos 91.º, 100.º, n.º 2, 207.º e 212.º⁴ do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

Base jurídica processual

O artigo 218.º, n.º 6, alínea a), subalínea iii), do TFUE dispõe que o Conselho adota a decisão de celebração de acordos que criem um quadro institucional específico mediante a organização de processos de cooperação após a sua aprovação pelo Parlamento Europeu.

O artigo 218.º, n.º 8, do TFUE prevê que o Conselho delibere por maioria qualificada, exceto nas circunstâncias enumeradas no artigo 218.º, n.º 8, segundo parágrafo, do TFUE, caso em que delibera por unanimidade. Dado que as componentes principais do Acordo são as políticas comercial, dos transportes e a cooperação económica, financeira e técnica com países terceiros, a regra de votação neste caso concreto é a maioria qualificada.

⁴ O Chile não beneficia de ajuda pública ao desenvolvimento em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Comité de Ajuda ao Desenvolvimento da OCDE para o período de 2022 e 2023.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

Em 13 de novembro de 2017, o Conselho adotou uma decisão que autoriza a Comissão Europeia e o alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança a encetar negociações tendo em vista a celebração de um acordo modernizado com o Chile para substituir o Acordo de Associação.

As partes do AQA que se inserem no âmbito da competência partilhada entre a UE e os Estados-Membros abrangem domínios de intervenção e elementos que se prestam à ação externa a nível da União. Nos domínios de intervenção em que foi empreendida uma ação regulamentar a nível da União, é inevitável o exercício externo pela União das competências abrangidas (artigo 3.º, n.º 2, do TFUE). Além disso, a fim de garantir uma cooperação significativa e de assumir uma posição negocial mais forte em relação ao Chile, considerou-se que a ação a nível da União seria mais desejável do que uma ação a nível de cada Estado-Membro. Consequentemente, a ação a nível da União foi considerada mais eficaz do que a ação a nível nacional.

- **Proporcionalidade**

A presente iniciativa relaciona-se diretamente com os objetivos da União no domínio da ação externa e contribui para a prioridade política de tornar «a UE mais forte na cena mundial». Está também em consonância com as orientações da Estratégia Global da UE, no sentido de colaborar com outros países e de renovar as parcerias externas de uma forma responsável, a fim de concretizar as prioridades externas da UE. Contribui ainda para os objetivos da UE em matéria de cooperação comercial, económica e técnica com países terceiros.

As negociações relativas ao AQA a celebrar com o Chile foram conduzidas em conformidade com as diretrizes de negociação estabelecidas pelo Conselho. Os resultados das negociações não excedem o necessário para alcançar os objetivos estratégicos estabelecidos nas referidas diretrizes de negociação.

- **Escolha do instrumento**

A presente proposta é conforme com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), do TFUE, que prevê que o Conselho adote uma decisão relativa à celebração de um acordo internacional após a aprovação do Parlamento Europeu. Não existe outro instrumento jurídico que possa ser utilizado para alcançar o objetivo expresso na presente proposta.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

A Comissão encomendou uma «avaliação do impacto económico do pilar comercial do Acordo de Associação UE-Chile», que foi concluída em março de 2012. A Comissão encomendou igualmente um «estudo prévio sobre a eventual modernização do Acordo de Associação UE-Chile», que foi concluído em fevereiro de 2017 e analisa as diferentes possibilidades para a modernização do referido acordo.

Estas avaliações demonstraram que, apesar de a cobertura do atual pilar comercial ser abrangente na altura em que foi celebrado, existe margem para introduzir novas melhorias nas normas e para facultar um maior acesso ao mercado. Concluíram igualmente que era necessário atualizar o Acordo de Associação em função da evolução do comércio mundial.

A Comissão encomendou ainda uma «avaliação do impacto na sustentabilidade em apoio das negociações para a modernização do pilar comercial do Acordo de Associação com o Chile», que foi concluída em março de 2019.

- **Consultas das partes interessadas**

Os responsáveis pelos estudos externos organizaram diversas atividades de consulta e sensibilização, nomeadamente: sítios Web específicos para os documentos e atividades relacionados com os estudos, inquéritos eletrónicos às partes interessadas e entrevistas individuais.

No contexto da avaliação de impacto, a Direção-Geral do Comércio consultou as partes interessadas, incluindo as empresas, os interessados da sociedade civil, as ONG, os sindicatos, bem como as associações comerciais, as câmaras de comércio e outros interesses particulares, sobre a modernização do Acordo. As consultas com as partes interessadas envolveram diferentes atividades, incluindo consultas públicas pela Internet.

Os estudos externos, assim como as consultas levadas a cabo no contexto da sua preparação, proporcionaram à Comissão contributos de grande valor nas negociações do AQA.

Durante as negociações, foram igualmente organizadas reuniões com as organizações da sociedade civil a fim de as informar sobre o estado das negociações e trocar pontos de vista sobre a modernização do Acordo.

As negociações foram conduzidas em consulta com o Grupo da América Latina e das Caraíbas do Conselho, quanto aos aspetos políticos e de cooperação do Acordo, assim como com o Comité da Política Comercial, quanto aos seus aspetos comerciais, enquanto comité especial designado pelo Conselho nos termos do artigo 218.º, n.º 4, do TFUE. O Parlamento Europeu e o Comité Económico e Social Europeu foram mantidos informados através da Comissão do Comércio Internacional (INTA), nomeadamente do grupo de acompanhamento do Chile, e da Comissão dos Assuntos Externos. Durante todo o processo, os textos que progressivamente emanavam das negociações foram facultados a ambas as instituições.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

A «avaliação *ex post* da aplicação do Acordo de Comércio Livre UE-Chile» foi realizada pelo contratante externo ITAQA SARL.

O «estudo prévio sobre a eventual modernização do Acordo de Associação UE-Chile» foi levado a cabo pelo contratante externo Ecorys-Case.

A «avaliação do impacto na sustentabilidade em apoio das negociações para a modernização do pilar comercial do Acordo de Associação com o Chile» foi realizada pelo contratante externo BKP Development Research & Consulting⁵.

- **Avaliação de impacto**

A proposta foi apoiada por uma avaliação de impacto publicada em maio de 2017⁶, que recebeu parecer positivo (SWD/2017/0173 final).

A referida avaliação de impacto concluiu que uma negociação abrangente teria benefícios positivos tanto para a UE como para o Chile. Tais benefícios abrangeriam o crescimento do PIB, do bem-estar e das exportações, o emprego, os salários (tanto para os trabalhadores menos qualificados como para os mais qualificados), a competitividade, e asseguraria um melhor posicionamento da UE e do Chile face a outros concorrentes globais. A inclusão de disposições em matéria de desenvolvimento sustentável teria também impacto positivo na

⁵ https://policy.trade.ec.europa.eu/analysis-and-assessment/sustainability-impact-assessments_en#chile

⁶ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:52017SC0173>

promoção e no respeito dos direitos humanos, assim como na aplicação efetiva das normas laborais fundamentais da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Por outro lado, a avaliação do impacto na sustentabilidade levada a cabo durante as negociações efetuou uma avaliação exaustiva dos potenciais impactos económicos, sociais e ambientais da maior liberalização das trocas comerciais no âmbito do AQA, tanto na UE como no Chile. A referida avaliação analisou ainda o potencial impacto da modernização do Acordo nos direitos humanos e nos setores da indústria transformadora, da agricultura e dos serviços.

A UE e o Chile chegaram a um acordo ambicioso e conforme com os acordos comerciais mais recentes, nomeadamente o CETA ou os acordos celebrados com o Japão e a Nova Zelândia. O Acordo criará novas oportunidades de comércio e investimento em ambos os mercados e promoverá o emprego na UE.

O AQA eliminará, nomeadamente, a maior parte dos direitos aduaneiros, alargará o acesso aos contratos públicos, abrirá o mercado de serviços, proporcionará condições previsíveis aos investidores e ajudará a prevenir a cópia ilegal de inovações e de produtos tradicionais da UE. O acordo prevê, por último, todas as garantias necessárias para que os ganhos económicos não sejam obtidos em detrimento dos direitos fundamentais, das normas sociais, do direito a regulamentar dos governos, da proteção do ambiente ou da saúde e segurança dos consumidores.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

O AQA não está sujeito aos procedimentos no âmbito do programa REFIT. O Acordo prevê, contudo, o enquadramento necessário para simplificar os procedimentos comerciais e de investimento, reduzir os custos relacionados com as exportações e o investimento e, dessa forma, aumentar as oportunidades de comércio e investimento para as pequenas e médias empresas. Entre os benefícios esperados inclui-se maior transparência, simplificação de normas técnicas, requisitos de conformidade, procedimentos aduaneiros e regras de origem, maior proteção dos direitos de propriedade intelectual e das indicações geográficas, proteção do investimento, melhor acesso aos concursos de adjudicação de contratos públicos, bem como um capítulo especificamente destinado a permitir que as PME possam tirar o máximo partido dos benefícios do Acordo.

- **Direitos fundamentais**

A proposta não afeta a proteção dos direitos fundamentais na União.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A parte comercial do acordo modernizado terá uma incidência negativa limitada no orçamento da UE, sob a forma de eliminação dos direitos aduaneiros devido à liberalização pautal. Prevê-se um impacto positivo indireto em termos de aumento dos recursos ligados ao imposto sobre o valor acrescentado e do rendimento nacional bruto.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

O AQA prevê disposições institucionais que criam organismos conjuntos para acompanhar permanentemente a sua aplicação, funcionamento e impacto.

A estrutura institucional criada pelo Acordo prevê um Conselho Conjunto, um Comité Conjunto e um Subcomité para o Desenvolvimento e a Cooperação Internacional. O Conselho Conjunto ou o Comité Conjunto podem criar subcomités ou outros órgãos para tratar de tarefas ou questões específicas. O Comité Conjunto assistirá o Conselho Conjunto no

desempenho das suas funções e supervisionará o trabalho de todos os subcomités e outros órgãos criados ao abrigo do AQA.

As disposições institucionais da parte relativa ao comércio e ao investimento do AQA estabelecem as funções e atribuições específicas do Conselho Conjunto e do Comité Conjunto, que acompanharão permanentemente a execução e aplicação do AQA. Quando apreciarem questões comerciais e de investimento, o Conselho Conjunto e o Comité Conjunto reunir-se-ão na sua configuração Comércio.

- **Documentos explicativos (para as diretivas)**

Não aplicável.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

O AQA alarga o enquadramento bilateral existente, adaptando-o aos novos desafios políticos e económicos globais, assim como às novas realidades da parceria UE-Chile e ao grau de ambição dos acordos celebrados recentemente e das negociações em curso entre a UE e o Chile.

Cria um enquadramento juridicamente vinculativo, coerente, abrangente e atualizado para as relações da UE com o Chile. Visa estabelecer uma parceria reforçada, intensificar o diálogo político, bem como aprofundar e fortalecer a cooperação em questões de interesse comum. Simultaneamente, promoverá o comércio e o investimento, contribuindo para a expansão e diversificação das relações económicas e comerciais.

O AQA prevê igualmente um mecanismo de consulta da sociedade civil alargado a todo o Acordo, que permite à sociedade civil de ambas as partes ser auscultada sobre qualquer das suas disposições.

O AQA está dividido em quatro partes. A parte I (Princípios e objetivos gerais) descreve os objetivos e princípios gerais do Acordo. O respeito pelos princípios democráticos, pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pelo princípio do Estado de direito, assim como a cláusula de não proliferação de armas de destruição maciça, constituem elementos essenciais do Acordo.

Na parte II (Diálogo político e cooperação) a UE e o Chile comprometem-se a aprofundar o diálogo e a cooperar nos seguintes domínios:

- Diálogo político, política externa, paz e segurança internacionais, governação e direitos humanos;
- Justiça, liberdade e segurança;
- Desenvolvimento sustentável;
- Parceria económica, social e cultural;
- Outros domínios (políticas macroeconómicas, fiscalidade, defesa do consumidor, saúde pública, desporto e atividade física);
- Modernização do Estado e da função pública, descentralização, política regional e cooperação interinstitucional.

A tónica é colocada numa vasta gama de aspetos cruciais, nomeadamente a proteção do ambiente, as alterações climáticas, a energia sustentável, a governação dos oceanos, o Estado de direito, os direitos humanos e das mulheres, a conduta empresarial responsável, os direitos laborais e a redução do risco de catástrofes. As disposições da parte II permitirão uma ação mais coordenada e conjunta em novos domínios, como a saúde pública, a modernização do

Estado, a gestão dos fluxos migratórios, a não proliferação de armas de destruição maciça, o branqueamento de capitais ou o financiamento do terrorismo e a cibercriminalidade.

Tal permitirá estabelecer uma parceria mais forte a nível mundial, nomeadamente quanto à Agenda 2030, à ação contra as alterações climáticas, à governação dos oceanos e às questões da governação democrática global e dos direitos humanos, da migração internacional, da paz e da segurança.

A parte II prevê ainda disposições para aprofundar o diálogo e a cooperação em matéria de luta contra a corrupção. O Acordo inclui um protocolo com disposições para combater e prevenir a corrupção no comércio e no investimento.

As disposições desse protocolo têm por objetivo prevenir a corrupção no comércio e no investimento através de diferentes medidas, nomeadamente promovendo a integridade nos setores público e privado, reforçando os controlos internos, a auditoria externa e o relato financeiro, bem como aprofundando a luta contra a corrupção já prosseguida no âmbito de convenções internacionais, designadamente a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UNCAC).

A este respeito, as Partes reiteram o compromisso de tornar a corrupção uma infração penal para os funcionários públicos e de analisar a possibilidade de a tornar igualmente uma infração para as empresas. Ambas as partes acordaram ainda quanto a certas disposições para combater o branqueamento de capitais.

O protocolo também promove a participação ativa da sociedade civil na prevenção e luta contra a corrupção, prevendo um mecanismo de consulta em caso de desacordo quanto à interpretação ou à aplicação das disposições em matéria de luta contra a corrupção.

No âmbito da parte III (Comércio e outras matérias conexas), o principal objetivo político prosseguido pela UE e pelo Chile é adaptar o Acordo de Associação às novas realidades e estabelecer um novo enquadramento para as suas relações bilaterais em matéria de comércio e investimento, em consonância com a última geração de acordos comerciais celebrados ou em fase de negociação pelo Chile ou pela UE, respetivamente.

De acordo com os objetivos estabelecidos nas diretrizes de negociação, a parte III do AQA:

- Proporciona melhor acesso ao mercado para as exportações de produtos agrícolas e da pesca, melhorando as regras atualmente em vigor;
- Simplifica as regras de origem;
- Moderniza e simplifica os controlos nas fronteiras;
- Garante transações comerciais e condições comerciais justas;
- Assegura a sustentabilidade;
- Privilegia as necessidades das empresas mais pequenas;
- Cria novas oportunidades para os prestadores de serviços e novas regras para o comércio digital;
- Promove o investimento;
- Permite o acesso aos concursos públicos do Chile;
- Estabelece uma melhor proteção das inovações e das obras criativas;
- Garante o comércio seguro e sustentável dos produtos agroalimentares;

- Assegura que a regulamentação técnica, as normas e os procedimentos de avaliação da conformidade não são discriminatórios nem criam obstáculos desnecessários ao comércio;
- Garante a transparência e as boas práticas normativas;
- Estabelece procedimentos modernos de resolução de litígios.

A **Parte IV (Enquadramento institucional geral)** contém as disposições gerais, institucionais e finais. O Acordo estabelece um enquadramento institucional composto pelo Conselho Conjunto, pelo Comité Conjunto e por diversos subcomités. Determina a estrutura que deverão assumir os diálogos com a sociedade civil. Introduce um procedimento para resolver todos os casos de incumprimento por uma das Partes das obrigações que lhe incumbem por força do Acordo.

O Acordo prevê a possibilidade de ser aplicado provisoriamente, no seu todo ou apenas em parte. Tem duração indeterminada e substitui o Acordo de Associação e o Acordo Provisório sobre o Comércio.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo-Quadro Avançado entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Chile, por outro

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 91.º, n.º 1, 100.º, n.º 2, 207.º e 212.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu⁷,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com a Decisão n.º [XX] do Conselho⁸, o Acordo-Quadro Avançado entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Chile, por outro («o Acordo») foi assinado em [XX XXX 2023], sob reserva da celebração do Acordo em data ulterior. A União Europeia e o Chile aprovaram também, na mesma data, a Declaração Conjunta sobre as disposições em matéria de comércio e desenvolvimento sustentável incluídas no Acordo-Quadro Avançado entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Chile, por outro («Declaração Conjunta»).
- (2) O Acordo e a Declaração Conjunta devem ser aprovados em nome da União.
- (3) Nos termos do artigo 218.º, n.º 7, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, é conveniente autorizar a Comissão a aprovar, em nome da União, a posição a adotar sobre determinadas alterações ao Acordo que devam ser adotadas por um processo simplificado nos termos dos artigos 28.20 e 41.7, n.º 14, do Acordo, e por um órgão criado pelo Acordo nos termos dos artigos 32.34 e do artigo 8.5, n.º 1, alínea a), subalínea x), do Acordo.
- (4) O Acordo, em conformidade com o seu artigo 41.10, não confere direitos nem impõe obrigações a pessoas, na União, para além dos criados entre as Partes ao abrigo do direito internacional público,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. O Acordo é aprovado em nome da União.
2. A Declaração Conjunta é aprovada em nome da União.

⁷

JOC , , p. .

⁸

[Reference to be inserted]

3. Os textos do Acordo e da Declaração Conjunta acompanham a presente decisão.

Artigo 2.º

Para efeitos do artigo 28.20 do Acordo, as alterações ou retificações respeitantes aos anexos 28-A e 28-B do Acordo são aprovadas pela Comissão em nome da União.

Artigo 3.º

Para efeitos do artigo 32.34 e do artigo 8.5, n.º 1, alínea a), subalínea x), do Acordo, a alteração do anexo 32-C do Acordo é aprovada pela Comissão em nome da União.

Artigo 4.º

Para efeitos do artigo 41.7, n.º 14, do Acordo, a alteração dos apêndices do Acordo sobre o Comércio de Vinhos que consta do anexo V do Acordo de Associação assinado pelas Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Chile, por outro, em 18 de novembro de 2002 (o «Acordo de Associação»), tal como incorporados no Acordo, é aprovada pela Comissão em nome da União.

Para efeitos do artigo 41.7, n.º 14, do Acordo, a alteração dos apêndices do Acordo sobre as Bebidas Espirituosas e Bebidas Aromatizadas que consta do anexo VI do Acordo de Associação, tal como incorporados no Acordo, é aprovada pela Comissão em nome da União.

Artigo 5.º

A Comissão fica autorizada a designar a(s) pessoa(s) com poderes para proceder, em nome da União, à notificação prevista no artigo 41.5, n.º 1, do capítulo 41 do Acordo, a fim de expressar o consentimento da União em ficar vinculada pelo Acordo.

Artigo 6.º

A presente decisão entra em vigor no [...] dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*